



Número: **0600601-26.2020.6.22.0004**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALEX DE OLIVEIRA VEREADOR (RESPONSÁVEL)	DENNS DEIVY SOUZA GARATE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FABIO COELHO ADRIANO VEREADOR (RESPONSÁVEL)	DENNS DEIVY SOUZA GARATE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FRANCIS JONES DE MENEZES GODOY VEREADOR (RESPONSÁVEL)	DENNS DEIVY SOUZA GARATE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ VEREADOR (RESPONSÁVEL)	
ELEICAO 2020 ISRAEL ZIGUE MACIEL DE SOUZA VEREADOR (RESPONSÁVEL)	
ELEICAO 2020 JOSE NILTON CARNEIRO VEREADOR (RESPONSÁVEL)	
ELEICAO 2020 MARISTELI RODRIGUES PEREIRA VEREADOR (RESPONSÁVEL)	
ELEICAO 2020 RAQUEL GREGIO VEREADOR (RESPONSÁVEL)	
ELEICAO 2020 ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA VEREADOR (RESPONSÁVEL)	
ELEICAO 2020 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO VEREADOR (RESPONSÁVEL)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC-COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA -VILHENA-RO (RESPONSÁVEL)	
TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA (INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40532 151	18/11/2020 12:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600601-26.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 ALEX DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIO COELHO ADRIANO VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCIS JONES DE MENEZES GODOY VEREADOR, ELEICAO 2020 HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ VEREADOR, ELEICAO 2020 ISRAEL ZIGUE MACIEL DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE NILTON CARNEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARISTELI RODRIGUES PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAQUEL GREGIO VEREADOR, ELEICAO 2020 ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO VEREADOR, PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC-COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA -VILHENA-RO**  
**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396**  
**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396**  
**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396**  
**INTERESSADO: TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de petição interposta pelos candidatos ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA, FABIO COELHO ADRIANO, FRANCIS JONES DE MENEZES GODOY, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ISRAEL ZIGUE MACIEL DE SOUZA, JOSE NILTON CARNEIRO, MARISTELI RODRIGUES FERREIRA, RAQUEL GREGIO, ADILSON JOSÉ WIEBBELLING DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e pelo PARTIDO SOCIAL CRISTAO – PSC, em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Insurgem-se os peticionantes contra o resultado da totalização, divulgado na noite do dia 15/11/2020, pela 04ª Zona Eleitoral, relativo às eleições municipais de Vilhena.

Pleiteiam a recontagem de votos e a anulação da eleição, sob o argumento de que a divulgação do resultado demorou e que a imprensa dá conta de diversas tentativas de ataque cibernético à rede do TSE.

Éo breve relato. Decido.

Preliminarmente, necessário se faz analisar a questão da legitimidade passiva do egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Como é cediço, a apuração e totalização da eleição é de responsabilidade da Junta Eleitoral. É ela que detém competência para analisar questões relacionadas ao recebimento dos boletins de urna, apuração dos votos ali constantes e proclamação do resultado, após a contagem dos votos e totalização destes. É essa a disciplina constante do art. 200 da Resolução/TSE 23.611/2019, *in verbis*:

"Art. 200. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do município:

- I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;
- II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do município;
- III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar

os quocientes eleitoral e partidário, bem como distribuir as sobras e desempatar candidatos e médias;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas."

Vê-se pois que resta patente a ilegitimidade do colendo TRE/RO constar no polo passivo da presente demanda, vez que a atribuição e competência para decidir assuntos relacionados à apuração e totalização da eleição é da Junta Eleitoral, da qual esse magistrado é presidente. Tampouco emenda seria cabível porque, ainda que corrigido o polo passivo, os trabalhos da junta eleitoral foram encerrados sem qualquer impugnação .

Isso impõe a extinção de plano, por indeferimento da petição inicial. Nada obstante, por transparência, considerando que o assunto aqui trazido é de máximo interesse público e, a fim de se resolver, de forma definitiva, a questão posta, evitando-se a insegurança jurídica que poderia advir de qualquer dúvida sobre o resultado do pleito, com vistas ao princípio da instrumentalidade das formas, da finalidade e de aproveitamento dos atos processuais, passo à análise de mérito.

Não há nos autos qualquer indicativo mínimo ou indício razoável de erro na contagem dos votos apurados ou, ainda, de fraude no resultado divulgado. O que os peticionantes trouxeram foram apenas ilações, desinformações propagadas na internet, desacompanhadas de qualquer embasamento legal ou fático.

Diga-se que, apesar da Resolução/TSE 23.611/2019, dispor, em seu art. 152, que cada partido político ou coligação poderia credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 (três) fiscais, que se revezariam na fiscalização dos trabalhos de apuração, este Juízo Eleitoral não recebeu nenhum pedido de credenciamento para fiscalização dos trabalhos da Junta. Repito: nenhum partido político ou candidato teve interesse em acompanhar os trabalhos de apuração e totalização dos votos, realizados no último dia 15. Insurgiram-se, agora, alguns candidatos e partido político, apenas após a divulgação do resultado que os desfavoreceram, porquanto não se saíram vencedores nas urnas, não tendo sido escolhidos, pelos eleitores, como os próximos mandatários do nosso município.

Dito isso, vale, ainda, lembrar que, nos termos do art. 186 do Código Eleitoral, após a apuração de todas as urnas, a Junta Eleitoral deve resolver as dúvidas não decididas, ou seja, o momento para se rebelar contra eventual erro na contagem dos votos seria o da apuração, o que não foi feito por nenhum partido político ou coligação, conforme ressaltado acima.

Ressalte-se, por oportuno, que a contagem dos votos é de fácil aferição. Todos os fiscais dos Partidos Políticos e candidatos poderiam solicitar, diretamente, na seção eleitoral, ao final dos trabalhos e encerramento da votação, uma via do boletim de urna, que contém todos os votos nominais ali depositados, além das demais informações da urna, como número de comparecimento, abstenções, votos nulos e votos em branco. Ou seja, bastaria que os Partidos Políticos e candidatos tivessem se organizado para colher uma via do boletim de urna, em cada seção, e providenciado a soma dos votos ali constantes, comparando-os com os números e resultados divulgados pela Junta Eleitoral, para se resolver a questão ora analisada.

Ao invés disso, buscaram a via judicial, desamparados de qualquer alicerce fático ou jurídico. Os peticionantes não lograram demonstrar nem ao menos um único número discrepante dos votos atribuídos a eles ou, ao menos, algum indício de que a somatória dos votos e respectiva destinação esteja equivocada. Parece-me mais que, ao invés de aceitarem a derrota e com ela aprenderem, buscam desacreditar o trabalho sério, ético e profícuo realizado por esta Justiça Especializada.

Nesse sentido é a jurisprudência, confira-se:

"Apuração de Eleição. Recurso Eleitoral. Pedido de recontagem e de entrega de boletins de urna e atas de registro de votos. Desprovisionamento. I - Conforme bem salientado na decisão vergastada, todos os votos das 371 seções eleitorais foram regularmente totalizados, sendo certo que apenas 4 urnas foram substituídas após terem apresentado defeito, não havendo qualquer elemento sequer indiciário de que se faz necessária recontagem de votos ou nova totalização. II - No que toca aos eleitores que supostamente votaram sem identificação, não há nos autos qualquer

elemento que comprove a alegação dos recorrentes, constituindo a narrativa da inicial em exposição genérica sem especificações suficientes para se iniciar investigação preliminar ou outro procedimento correlato. III - Finalmente, quanto aos boletins de urna e às atas de registro de votos, reza o § 1º do artigo 68 da Lei n.º 9.504/97 que cumpre ao Presidente da Mesa Receptora a entrega das cópias requeridas, desde que tenham sido pleiteadas até uma hora após sua expedição, o que não foi comprovado pelos autores. IV - Desprovisamento do recurso. Concessão de autorização para que seja realizada audiência pública para liberação de parcela das urnas eletrônicas utilizadas nas eleições suplementares do Município de Teresópolis, em conformidade com o permissivo legal previsto no artigo 182 da Resolução TSE n.º 23.456/2018." (TRE-RJ - RE: 4353 TERESÓPOLIS - RJ, Relator: ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 190, Data 24/08/2018, Página 17/25)

Quanto à questão trazida pelos peticionantes de que o resultado da votação e totalização demorou a ser divulgado, tal argumento não merece guarida, vez que as urnas foram encerradas pouco depois das 17hs do dia 15/11/2020 (conforme a existência ou não de eleitores na fila ainda para votar) e o relatório do resultado da Junta Eleitoral foi proclamado às 21:32 minutos. Em que universo pode-se dizer que uma apuração de 44.704 votos, feita em pouco mais de quatro horas, demonstra atraso e/ou tentativa de fraude ou de ocultação de resultado?

É fato público e notório que a totalização demorou um pouco além que em anos anteriores, em razão de decisões estritamente técnicas, tomadas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de se garantir um nível de segurança altíssimo quando da divulgação dos resultados, mas isso só demonstra a perícia, acuidade e ética da Justiça Eleitoral no tratamento da questão.

A presente insurgência dos peticionantes parece mais uma tentativa de se opor à opção legitimamente feita pelo eleitor, através do voto, tentando-se macular o resultado do pleito, que efetivamente uma demonstração de qualquer irregularidade. A desinformação está em todos os ambientes, inclusive no virtual, entretanto, é preciso separar o que é fato daquilo que é opinião ou achismo. Opinião cada um tem a sua, agora fatos são fatos, não mudam ao sabor da vontade de quem quer que seja. E o fato é que os peticionantes não saíram vencedores do pleito ocorrido no último domingo, diga-se, não foram escolhidos pelos eleitores para representá-los na próxima legislatura. É isso o que dizem os votos depositados nas urnas. É esse o resultado da vontade do eleitor.

Ademais, a fim de garantir a mais ampla lisura e publicidade, determinei, nos autos de apuração da eleição, no sistema PJE, processo n. 0600064-30.2020.622.0004, a juntada dos espelhos dos boletins de urna, de todas as seções eleitorais do município de Vilhena. O referido processo é de acesso público e qualquer interessado poderá consultar e verificar o resultado de cada urna e de cada seção eleitoral.

A Justiça Eleitoral trabalha e sempre trabalhou garantindo a mais ampla divulgação e acesso ao trabalho realizado, cumprindo sua missão institucional de assegurar a legitimidade da eleição, evitando-se que a vontade do eleitor seja preterida por aqueles que não concordam com o resultado das urnas.

Forte nesses argumentos, ante a completa e absoluta ausência de indícios ou fatos que demonstrem a irregularidade na contagem dos votos ou de fraude na totalização, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL.

Publique-se, no DJE/TRE-RO, para ciência dos peticionantes, através do seu advogado.  
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena, 18 de novembro de 2020.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
JUIZ ELEITORAL